



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000315581**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000434-56.2023.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que é apelante DELISON FRANKLIN DE OLIVEIRA REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**LEME GARCIA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**16ª Câmara de Direito Criminal**  
**APELAÇÃO n. 0000434-56.2023.8.26.0301**  
**Comarca: JARINU**  
**Apelantes: DEILISON FRANKLIN DE OLIVEIRA REIS**  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Voto: 32218**

Apelação. Furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Autoria e materialidade comprovadas pelas palavras dos policiais militares, que flagraram o réu no local dos fatos, na posse da res e dos instrumentos utilizados para a prática do crime. Escusas do acusado que restaram isoladas no conjunto probatório. Inviável o reconhecimento da tentativa. Caracterizada a posse mansa e pacífica do bem subtraído por parte do réu, ainda que por breve tempo. Condenação mantida. Pena, regime inicial e substituição pelas penas restritivas de direitos que não comportam reparo. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por DEILISON FRANKLIN DE OLIVEIRA REIS contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito Mariane Cristina Maske de Faria Cabral, da Vara Única da Comarca de Jarinu, que o condenou à pena de 02 anos e 03 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída à pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 01 salário-mínimo e na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena imposta, ambas em favor de entidade a ser apontada pelo

juízo das execuções, como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 516/520).

Em razões de recurso, a Defesa pugna pela absolvição do apelante por insuficiência de provas ou pelo reconhecimento da tentativa (fls. 540/544).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 548/551).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Yara Lucia Marino, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 558/560).

### **É o breve relatório.**

O apelo não comporta provimento.

O réu foi condenado pelo d. juízo *a quo* porque, no dia 19 de novembro de 2022, por volta da 1h, na Rodovia Dom Pedro I, altura do Km 89, na cidade de Jarinu, durante o repouso noturno, agindo em concurso com Deimison Oliveira Reis e Breno Pariz Manoel, subtraiu, para si e para outrem, 62 metros de cabos elétricos 4x70mm, estimados em R\$ 6.200,00, pertencentes à pessoa jurídica "Neonergia Elektro".

Conforme apurado, os acusados ajustaram a prática do delito e o apelante transportou, em seu veículo Fiat Fiorino, as ferramentas necessárias ao corte dos cabos de energia.

Chegando à subestação de distribuição de energia pertencente à empresa vítima, Deimison e Breno arrombaram a porta e cortaram os cabos da canaleta da sala de comando até o ponto de medição, deixando a *res* em local pré-combinado e evadindo-se a pé, devido ao acionamento do alarme.

Ato contínuo, o recorrente foi detido pela Polícia Militar na posse de ferramentas diversas e de máscaras usadas para a prática delituosa. Os comparsas foram detidos a cerca de dois quilômetros do local, caminhando na rodovia em direção a um veículo VW/Fox que lá estava estacionado. Os bens foram recuperados.

A materialidade do delito restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 06/07), do boletim de ocorrência (fls. 21/26), do auto de exibição e apreensão (fls. 32/33), do auto de avaliação (fls. 34/35), das fotografias (fls. 124/127), do laudo pericial dos objetos apreendidos (fls. 294/297), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inequívoca.

O apelante, em solo policial, disse que iria buscar uma encomenda e se perdeu no caminho, sendo abordado pelos policiais. Levou os policiais até o local em que estava a *res*. Já desconfiava que a encomenda poderia ser produto de crime (fls. 07). Em juízo, narrou que as ferramentas apreendidas diziam respeito ao seu trabalho, pois era mecânico de motocicletas. Foi detido a quase dois quilômetros da subestação. Iria fazer um frete

e entrou em uma rua sem saída, momento em que foi abordado pelos agentes públicos. A negociação fora feita pela “feira do rolo” do Facebook. Não sabia exatamente o que iria carregar, mas achou que fosse um armário. Não sabia com precisão o local em que iria buscar a encomenda, recebeu apenas sua localização. Foi abordado por volta das 21 horas. Os policiais não quiseram visualizar a comprovação do negócio feito com Bruno. A luva foi encontrada junto dos cabos, tendo sido colocada pelos policiais dentro da Fiorino, junto da *res* e dos cadeados arrebitados (mídia digital).

Contudo, suas escusas em nada o beneficiam, porquanto restaram isoladas nos autos, sem elementos aptos a lhes dar respaldo.

O representante da empresa vítima Luís Carlos Dias, sob o crivo do contraditório, narrou ter sido acionado por seu gerente, pois o alarme da subestação de Jarinu havia sido acionado. O alarme disparou antes da meia noite. Ao chegar ao local, encontrou uma equipe da polícia já com um rapaz detido. Viu que a subestação estava “toda quebrada”. Percebeu a ausência de um cabo de aproximadamente 70 metros. No mesmo dia descobriram o local em que a *res* estava escondida, a cerca de 100 metros do portão da subestação. Trata-se de área externa. Não se recorda do indivíduo detido, mas sabe que ele era o motorista de uma Fiorino branca que estava no local. As outras pessoas foram presas depois (mídia digital).

O policial militar André Segantin Brandão, em juízo, expôs ter sido acionado pela empresa, a qual informou que tinha recebido sinal de uma possível invasão em sede próxima

à rodovia. Ao chegar ao local, percebeu que havia um veículo Fiat Fiorino sendo conduzido pelo réu. Este confessou que praticara o delito e levou os agentes até o lugar em que a *res* estava escondida. Era um local de mata, próximo à rodovia. Teve a impressão de que outros agentes realizaram o corte da fiação, sendo tarefa do acusado transportá-la. Havia várias ferramentas no automóvel, como luvas próprias para o manuseio de fiação e ferramentas cortantes. Outras pessoas foram abordadas em outra localidade, próxima ao local do crime. O delito ocorreu no início da madrugada (mídia digital).

O policial militar Kevin Kazuiti de Vasconcelos, em audiência de instrução, confirmou, na íntegra, o relato de seu colega (mídia digital).

Com efeito, nada obstante a negativa do recorrente, os depoimentos dos policiais militares, aliados à prisão do acusado, logo após o furto, em veículo no local dos fatos, com os instrumentos utilizados para a prática do crime e próximo à coisa subtraída, comprovam, de forma estreme de dúvidas, a autoria do delito.

Impende destacar o relevante valor probatório que deve ser conferido aos depoimentos dos policiais militares, mormente porque se mostraram em harmonia com os demais elementos do conjunto probatório colhidos sob o crivo do contraditório. No presente caso, nada foi constatado que desqualificasse a conduta moral ou funcional desses profissionais a ponto de tornar suspeitas as suas narrativas.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida aos depoimentos de policiais civis e militares, este é o firme entendimento dos Tribunais Superiores:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papétes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. **3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o

reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

Nesse sentido, pelo que se infere do depoimento do policial militar Andre Segantin em juízo, após ser acionado para atender ocorrência de crime de furto, deteve o apelante na condução do automóvel Fiat/Fiorino, placas DMM-0901, com instrumentos utilizados para cortar fios de alta tensão (chave inglesa, arco de serra, alicate, luvas de segurança e cadeados pertencentes à empresa vítima – fls. 27/28).

Embora o acusado negue a prática do crime, a versão por ele apresentada, de que havia sido contratado por desconhecido para efetuar um frete, de madrugada, de objeto também não identificado e cuja localização coincidia com a do local do crime, revela-se inverossímil.

Desta forma, valoradas as provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, estando em consonância com as peças informativas colhidas durante a fase inquisitorial, de modo que suficientes para embasar o decreto condenatório, sendo inviável cogitar sobre absolvição por insuficiência de provas.

A qualificadora do concurso de agentes foi comprovada pela prova oral produzida em juízo, que demonstra, de forma inequívoca, o envolvimento do acusado e dos corréus no

crime patrimonial. Do mesmo modo, a qualificadora do rompimento de obstáculo restou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 294/297, que constatou o arrombamento dos cadeados que guarneciam as portas da empresa vítima, fato este reforçado pelo depoimento do representante da “Neoenergia Elektro”.

Inviável, ainda, o reconhecimento da tentativa, como pretende a Defesa, uma vez que o apelante teve a posse do objeto furtado, sendo certo que sua abordagem ocorreu após a subtração do bem, que já havia sido retirado da esfera de disponibilidade da empresa vítima, conforme depoimento de seu representante, o qual ressaltou que os cabos foram encontrados fora da empresa, o que bem demonstra a consumação do delito.

Anoto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já entendeu, em sede de recurso repetitivo, pela prescindibilidade da posse mansa e pacífica ou desviada da *res* para a consumação do delito de furto:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da *apprehensio* (ou *amotio*), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o**

**tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.**

3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: **Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.**

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado.

(REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015)

Confirmado o mérito da sentença condenatório, passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em razão da incidência de duas qualificadoras, a pena-base foi acertadamente majorada na razão de 1/8, perfazendo em 02 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

À míngua de quaisquer agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição nas demais etapas da dosimetria, a reprimenda torna-se definitiva no patamar supra apontado.

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à primariedade do acusado, correta a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena imposta, e prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo, ambas em favor de entidade a ser apontada pelo juízo das execuções.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

**LEME GARCIA**

Relator